



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.004665/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.277 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ.
Recorrente CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO.
EXPEDIENTE NÃO NORMAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Demonstrado pelo contribuinte, de modo suficiente, a impossibilidade de transmissão eletrônica da declaração, por falha atribuível ao sistema de transmissão a cargo do sujeito ativo, durante significativa parte do último dia de vencimento do prazo de entrega daquela declaração, admite-se a postergação deste prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 20/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todas as indicações de folhas no presente relatório e voto a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora-MG, que possui a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.”

Por meio de notificação de lançamento, foi exigida do contribuinte a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 8.726,84.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim requereu:

(a) Anulação da Notificação de Lançamento nº 67.29.02.52.28.58-28, visto sua improcedência perante a culpa concorrente entre Receita Federal do Brasil e SERPRO ao indisponibilizar meio hábil de entrega da DIPJ 2010 no prazo legal de vencimento, conforme argumentos já aduzidos.

(b) Que o término do prazo de transmissão da DIPJ 2010 seja, especificamente na presente situação, entendido como 02 de agosto de 2010, haja vista problemas técnicos da SERPRO que, em consonância com o artigo 50, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, impede o vencimento do ato a ser praticado (DIPJ 2010) enquanto não houver expediente normal, inclusive técnico, do órgão responsável, no caso pelo recebimento, declarando assim tempestiva a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010 da Impugnante e consequente anulação da Notificação de Lançamento nº 67.29.02.52.28.58-28.

(c) Que a servidora da Delegacia da Receita Federal do Brasil em MaringáPR, Sra. Alacir Braz — Responsável pela Central de Atendimento ao Contribuinte — seja oficiada para prestar informações a respeito do caso em tela.

(d) Que o SERPRO — Serviço Federal de Processamento de Dados seja oficiada para prestar informações a respeito das falhas de envio da DIPJ durante o dia 30 de julho de 2010, bem como solicitando confirmação dos problemas técnicos havidos nesta data e informados pelo CHAMADO 2010/001436811, pelo 0800-978-8282, pela Ouvidoria e pelo CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR.

Requer, ainda a utilização dos acostados documentos como meios de prova para as alegações fundadas nesta Impugnação, bem como protesta pela produção e juntada de provas supervenientes.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa acima transcrita. Destacou que, para o lançamento da multa, basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro do prazo, independentemente de culpa ou dolo do sujeito passivo, e que, ademais, a Receita Federal do Brasil, em diversas situações em que ocorreram problemas técnicos de sua responsabilidade, prorrogou o prazo para cumprimento de obrigação acessória, contudo, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha em sistema da Receita Federal que tenha impedido entrega da DIPJ/2010 tempestivamente, até o dia 30/07/2010, às 23h59min59s.

No recurso voluntário, o contribuinte reprisa seus argumentos e pedidos, nos mesmos termos de sua defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A multa por atraso na entrega da DIPJ tem suporte legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, e é devida à razão de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, limitado a 20%, sendo que, quando não há imposto devido, aplicam-se as multas mínimas previstas no dispositivo.

Destina-se a punir aqueles que, por descuido ou deliberadamente, não apresentem a declaração no prazo legal, funcionando como meio de coerção para evitar que os contribuintes cumpram a obrigação quando bem entenderem, o que perturbaria os procedimentos de controle da Receita Federal. Neste sentido, tem razão a DRJ quando afirma que a penalidade independe de averiguação de culpa ou dolo do sujeito passivo, bastando que se materialize o atraso para que se faça incidir a multa em questão.

Contudo, é de senso comum e a qualquer cidadão repele a idéia de que, estando o sujeito passivo impossibilitado de cumprir tempestivamente com a sua obrigação, em virtude de falha atribuível ao sujeito ativo da relação, faça-se incidir a multa por atraso.

A grande questão, contudo, é de como pode o sujeito passivo fazer a prova de que a falha deva, ou possa, ser atribuída ao sujeito ativo.

Certamente não é tarefa fácil. Seguramente, pode-se afirmar que dificilmente logrará êxito um contribuinte em produzir prova inequívoca de culpa do órgão arrecadador.

Por outro lado, é intuitivo que, à medida que se aproxima o prazo final de entrega das declarações, até mesmo em face da enorme demanda que sofre o sistema como um todo, sejam mais comuns períodos de instabilidade.

Em situações em que essas instabilidades venham a atingir proporções muito grandes, afetando um sem número de contribuintes, ocorre de a própria Receita Federal emitir ato reconhecendo a possibilidade de extensão excepcional do prazo.

Isto ocorreu, por exemplo, em pelo menos duas situações que se pode mencionar: com o prazo de entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, que teve o seu prazo prorrogado por três dias, por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, e com o prazo de entrega da DCTF e do DACTON, que venceria em 7 de outubro de 2009, e teve o seu prazo prorrogado por um dia, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009.

Em situações assim, fica dispensado o contribuinte do difícil ônus probatório que lhe incumbiria.

Contudo, conforme destacou a DRJ, não há qualquer ato administrativo da Receita Federal reconhecendo alguma instabilidade ou falha em sistema de sua responsabilidade que tenha impedido a entrega da DIPJ/2010 tempestivamente.

Por outro lado, conforme antes referido, é intuitivo que tais problemas ocorram com maior frequência nos momentos próximos à expiração do prazo fatal, e a não expedição de ato específico por parte da Receita Federal não é garantia de que não tenham ocorrido. Pode apenas ser que, em razão de um eventual número reduzido de reclamações, proporcionalmente ao universo de contribuintes, tenha entendido o órgão arrecadador que os problemas não tenham sido assim tão graves a ponto de efetivamente impedir o cumprimento da obrigação, e, portanto, que não se justificaria a edição de ato extraordinário.

Contudo, retorna-se à difícil questão da prova a cargo do interessado, no sentido de que ao menos para ele, *in concreto*, os problemas lhe foram impeditivos ao cumprimento da obrigação.

Conforme dito, dificilmente logrará o contribuinte produzir prova *inequívoca* atribuível ao órgão arrecadador, simplesmente por não dispor dos meios para isto. Em razão deste fato, entendo que se deva analisar com alguma razoabilidade o conjunto dos fatos descritos.

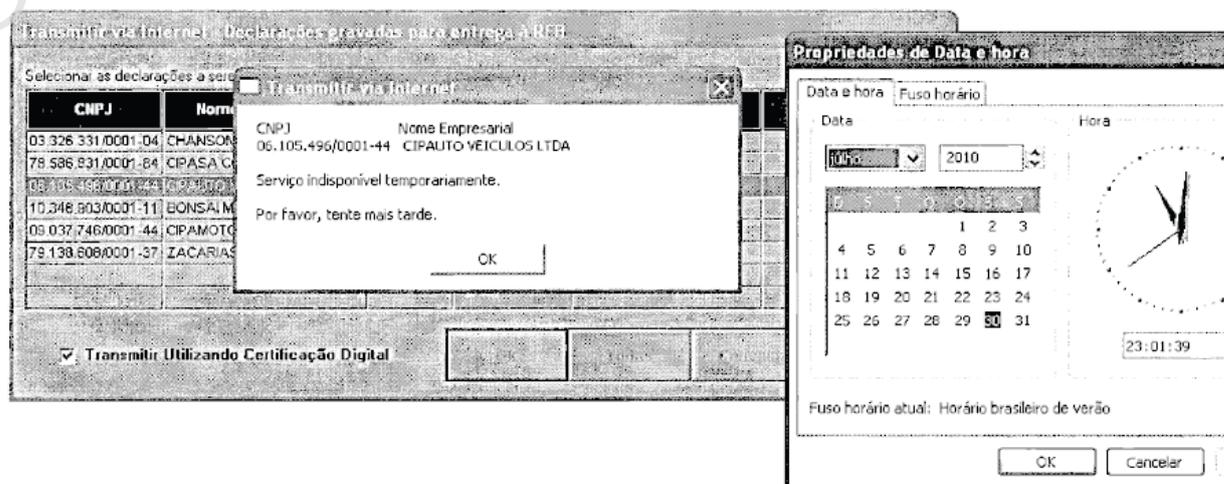
No caso, tem-se que o contribuinte tomou diversas atitudes com vistas ao cumprimento tempestivo da obrigação.

É verdade que algumas delas demandariam, a rigor, alguma averiguação para certificação de sua efetiva ocorrência, tal como o pedido do contribuinte para que fosse oficiada uma servidora da Receita Federal responsável pela Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC, bem como o próprio Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, a respeito de determinado “Chamado” feito a ele por aquele setor (CAC), relatando os problemas encontrados. Contudo, em virtude do conjunto dos fatos, entendo desnecessário tal procedimento.

Ademais, por outro lado, este próprio pedido do contribuinte já bem evidencia a dificuldade que lhe é imposta na produção da prova, pois veja-se que não pode o contribuinte “abrir um chamado” junto ao Serpro, de sorte que não tem ele como conseguir alguma resposta objetiva, por escrito, reconhecendo eventual instabilidade do sistema, restando-lhe apenas a alternativa de relato verbal, neste caso, das ocorrências.

Entretanto, além de identificar precisamente o número do chamado que foi aberto pela servidora do CAC junto ao Serpro, vê-se ainda que o contribuinte em questão tomou as seguintes medidas, em busca da solução para o problema:

- buscou atendimento presencial junto ao órgão arrecador (senha de atendimento no CAC emitida em 30/07/2010, às 18:07:16, fls. 29);
- anexou telas (“*print screen*”) do computador onde constam as diversas tentativas de transmissão da declaração, indicando a data e hora dessas tentativas, bem como a informação de “*serviço indisponível temporariamente*” (fls. 30-32, conforme abaixo parcialmente reproduzido);



- enviou mensagem à Ouvidoria da Receita Federal em 30/07/2010, relatando com algum maior detalhamento os problemas encontrados, da qual recebeu em resposta o seguinte: “*Sua manifestação foi encaminhada à Divisão de Tecnologia da Receita Federal, para conhecimento e providências. Agradecemos sua participação. Não deixe de nos alertar quando porventura vierem a ocorrer novas dificuldades. E disponha desta Ouvidoria para tratar de assuntos relativos ao Ministério da Fazenda e à Secretaria da Receita Federal, sempre que necessário. Atenciosamente, (...)*” (fls. 37-38).

Ainda que se possa objetar não ser possível atribuir total fidedignidade às telas acima mencionadas, entendo que, *data venia*, o conjunto de medidas adotadas pelo contribuinte demonstram, senão a cabal prova da existência de problema técnico atribuível ao sujeito ativo, ao menos o imenso esforço do contribuinte em cumprir a sua obrigação. E, convenhamos, se problema nenhum houvesse com os sistemas a cargo da Receita Federal, esforço muito menor teria o contribuinte em providenciar a transmissão de sua declaração com dados incompletos ou incorretos, apenas como forma de cumprir o prazo fatal e, assim, evitar a multa por atraso, e, logo a seguir, alguns dias após, enviar a declaração corretamente preenchida.

E, no caso, a declaração foi transmitida, afinal, já no dia útil imediatamente seguinte ao do vencimento do prazo, no caso, o dia 02/08/2010.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, no seu art. 5º, possui norma que reproduz aquilo que o CTN, no seu art.

210, também consagrou, ou seja, de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato.

Neste sentido, atualizando-se as suas disposições para os dias atuais, em que os atos são praticados virtualmente, tem-se que o “órgão”, no caso, não deve ser entendido como a repartição física da Receita Federal, mas sim o órgão “virtual” Serpro. Tanto é assim que o prazo para a entrega das declarações se encerra às 23:59:59, horário este certamente inusual para repartições físicas.

A falha ocorrida no sistema de transmissão da DIPJ por um período tão extenso, conforme aqui relatado, equivale à situação de expediente anormal no último dia de vencimento do prazo de entrega de declaração, fazendo com que este seja postergado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa aplicada.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator